



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Processo nº: **1004731-97.2023.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação**
 Reqte(a)(s): **Bruno Pereira Tenório Cavalcante de Souza e Keyla de Oliveira Pereira**
 Reqdo(a)(s): **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

MM. Juiz de Direito Dr. **Rafael Vieira Patara:**

Vistos.

1) Pág. 119: os embargos declaratórios merecem acolhida.

Realmente houve equívoco na sentença, laborando em *lapsus calami* ao deixar de decidir sobre o pedido de danos morais formulado na inicial.

Assim, os embargos merecem guarida, para que a fundamentação e a parte dispositiva da sentença passem a ter a seguinte redação:

"A ação é procedente.

Por primeiro, quanto à alteração na Lei nº 13.296/2008 introduzida pela Lei nº 17.293/2020, que reduziu a abrangência da isenção do IPVA, excluindo da isenção o caso do autor, evidencio que fora declarada inconstitucional, por afronta aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pelo Órgão Especial do E. TJSP, cuja ementa a seguir transcrevo:

'ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 17.293, de 15 de outubro de 2020, que reduziu o alcance de isenção do IPVA na hipótese de pessoa com deficiência. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. Legislação que revogou parcialmente isenção tributária, o que pode ser feito a qualquer momento, desde que observados os princípios constitucionais tributários. Inexistência de direito adquirido à isenção. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal que se aplicam ao IPVA, por força de disposição constitucional. Inadequação da Súmula vinculante 50, pois não se trata, no caso, de disposição sobre o recolhimento do tributo, mas, antes, sobre o próprio nascimento da obrigação tributária principal. Revogação de isenção que equivale à majoração de tributo, conforme reconhece o E. STF, razão pela qual deve observar os princípios constitucionais tributários. Lei que passou a vigor na data de sua publicação. Efeitos imediatos que implicaram revogação incontinenti do benefício na hipótese de aquisição de veículo novo. Ofensa, ademais, à anterioridade nonagesimal, posto que, contados os 90 dias a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a data do fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. Inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem redução de texto, a fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Inconstitucionalidade por arrastamento, nos mesmos termos, do 4º do Decreto n. 65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.' (TJSP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012427-97.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. MOACIR PERES, j. 01.09.2021).

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 17.293/2020, bem como do artigo 4º do Decreto nº 65.337/2020, este por arrastamento, é certo que o autor goza da isenção em relação ao IPVA incidente sobre seu veículo no exercício de 2023.

Ainda que assim não fosse, por força da edição da Lei nº 17.473/2021, que restabeleceu a isenção anteriormente aplicável, evidente que goza da isenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Nesse passo, tendo havido lançamento de IPVA referente ao exercício de 2023 para o veículo do autor, a ação procede para anular referido lançamento, bem como para autorizar, em definitivo, o licenciamento do referido veículo sem recolhimento do tributo.

Anulado o lançamento do IPVA, passo à análise do pedido de dano moral.

Como ensina YUSSEF SAID CAHALI, é possível caracterizar o dano moral:

"como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.) e o dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Danos Morais, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 20).

Observe-se, então, que o dano moral se evidencia na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido, no desprestígio, no descrédito à reputação, na humilhação pública, na violação da intimidade, na depressão, no desgaste da honra, enfim, na violação dos atributos da personalidade do ser humano.

E a indenização por dano moral, quando se verificar, deve representar uma compensação pela tristeza infligida injustamente por outrem, não se tratando de uma indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é crível quando estamos diante de dano extrapatrimonial.

No caso em testilha, o autor se viu impedido de utilizar seu veículo por exclusiva responsabilidade da ré, restando cristalino que, especialmente por se tratar de criança em condição especial, teve infringido o lado afetivo de seu patrimônio moral.

Evidente, portanto, o dano moral no caso em tela.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há necessidade de prova do dano moral em se tratando de inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, sendo suficiente a prova da inscrição irregular, que se dá **in re ipsa**.

Feitas tais considerações, passo a fixação do **quantum** devido a título de indenização pelos danos morais.

Note-se que a indenização pleiteada não pode prevalecer, pena de se legitimar o ganho fácil e o enriquecimento indevido, o que descaracterizaria o próprio instituto da indenização por danos morais.

Com efeito, considerando, pois, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita da requerida, as condições sociais do ofendido, além da natureza e intensidade do constrangimento por ele sofrido, mostra-se justo o arbitramento da indenização por dano moral em quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante ao exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **ANULAR** o débito tributário de IPVA incidente sobre o veículo do autor, reconhecida a isenção do referido tributo no exercício de 2023, **restando confirmada a tutela de urgência deferida às págs. 46/48**, que permitiu o licenciamento do veículo sem recolhimento do imposto lançado. **CONDENO**, ainda, a ré ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir desta data (03.07.2024 – Súmula nº 362, do STJ), em consonância com a Lei nº 14.905/24, pelo IPCA e acrescido de juros legais de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Bacen, conforme Resolução nº CMN 5.171/24), julgando extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com suporte no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail:
itanhaem3@tjsp.jus.br

P.I.C., arquivando-se, oportunamente."

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração.

P.I.C.

2) Pág. 142/148: **DEFIRO**, se em termos. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

Int.

Itanhaém, 09 de dezembro de 2024.

RAFAEL VIEIRA PATARA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**